



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 703/2015

Autor
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

nº do prontuário

1.()	2.(x)	3.()	4.()	5.()
Supressiva	substitutiva	modificativa	aditiva	Substitutivo global

Substitua-se a redação do inciso II do artigo 16 pela seguinte redação:

Art. 16

“II - a obtenção célere de informações e documentos **ainda não conhecidos** pelos órgãos referidos no *caput* que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 – conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

O inciso II do artigo 16 da MPV 703, de 2015, diz respeito às condicionantes previstas na Lei Anticorrupção para que pessoas jurídicas às quais tenha sido imputada a prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, possam celebrar acordo de leniência.



CD/16860.95899-80

Do cumprimento dessas condicionantes é que se verifica a colaboração efetiva da referida pessoa jurídica com as investigações e com o processo específico instaurado.

Entendemos que essa colaboração deverá resultar não só da identificação dos demais envolvidos na infração como do provimento célere – pela da pessoa jurídica postulante da celebração do acordo de leniência - de informações e documentos ainda não conhecidos pela pelo Ministério Público e/ou pelo órgão jurídico competente para celebrar, mediante representação judicial ou extrajudicial, o acordo em nome da pessoa jurídica pública.

Celeridade e novidade estão na gênese das inovações que pretendemos apor à MPV 703, de 2015, por meio da presente emenda, por entendermos que somente há sentido em se celebrar acordo de leniência no caso de as informações e documentos trazidos pela colaboradora sejam fornecidos de forma expedita e que os mesmos ainda não sejam conhecidos, pois é a novidade que permite o avanço das investigações, auferindo a vantagem pretendida pela Administração.

Tendo em vista estes argumentos, apresento a presente emenda para substituir o inciso II do artigo 16 da MPV 703, de 2015, para que abarque, conforme já explanado, os conceitos de celeridade e novidade que julgados essenciais para que uma pessoa jurídica acusada da prática de atos contra a administração pública possa efetivamente colaborar com as investigações desses ilícitos e com o processo específico deles decorrentes.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado RAUL JUNGMAN
PPS/PE

